



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

NOTA TÉCNICA N. 47/2024

Assunto: Aplicação da tese firmada no Tema repetitivo 692 em casos nos quais o valor do benefício previdenciário ficará abaixo do salário-mínimo.

Relator: Marcelo Ornellas Marchiori (STJ).

Revisora: Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz (TRF4).

1. RELATÓRIO

Os eixos de atuação do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal previstos no art. 2º, I e II, da Resolução CJF-RES-2018/00499, de 1º de outubro de 2018, envolvem atividades relacionadas ao **monitoramento de demandas judiciais** e à **gestão de precedentes qualificados**.

Um ponto em comum nessas atividades é a possibilidade de o Centro atuar na prevenção de litigiosidade sob diversos aspectos, inclusive com a adoção de práticas que englobem a integração entre instâncias judiciais na identificação de instrumentos capazes de impulsionar a consecução dos ideais previstos no art. 926: estabilidade, integridade e coerência dos precedentes e da jurisprudência.

Nesse sentido, apresenta-se situação identificada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ em sua rotina de monitoramento de recursos recebidos na Corte em que se destacou pela repetitividade e relevância.

Em sua maioria, tratam-se de recursos especiais admitidos pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento no art. 1.041 do Código de Processo Civil¹ devido à ausência do juízo de retratação, por parte do

¹ CPC, art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

colegiado local, para fins de adequação à tese firmada no Tema repetitivo 692/STJ², cujo teor é o seguinte:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

No referido Tema repetitivo 692, o STJ, revisitando julgado anterior, também submetido ao rito dos repetitivos, reafirmou o seu entendimento sobre a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) realizar descontos em benefícios previdenciários para ressarcimento de valores pagos a título de tutela de urgência.

Assim, se constatou, nos recursos especiais aportados no STJ, que o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região expressamente afasta a aplicação da tese repetitiva nas hipóteses nas quais o benefício previdenciário fique abaixo do valor do salário-mínimo. Ou seja, a Corte Regional apresentou um fundamento, aparentemente não abordado no precedente vinculante do STJ, para justificar a inaplicabilidade do tema repetitivo aos casos analisados.

Dessa forma, conforme destacado pelo Vice-Presidente do TRF da 4ª Região na decisão que determinou a remessa do Recurso Especial ao STJ, a Turma julgadora decidiu pela aplicação da tese firmada no Tema repetitivo 692, mas com ressalvas.

Ilustrativamente, eis a ementa redigida no julgamento proferido pela 6ª Turma do TRF da 4ª Região na Apelação Cível 5012426-53.2018.4.04.9999/RS:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PERCEBIDOS. TEMA STJ 692. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO BENEFÍCIO AVALOR INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO.

² Tema repetitivo 692/STJ, Pet. 12.482/DF (revisão de tema), julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022, e REsp 1.401.560/MT (primeiro julgamento), julgado em 12/2/2014, DJe de 13/10/2015.



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

1. Estando os fundamentos do voto condutor do acórdão em desconformidade com o entendimento firmado pelas Cortes Superiores, atribui-se ao órgão julgador a possibilidade de realizar juízo de retratação.
2. No julgamento do Tema 692 o STJ reafirmou o entendimento no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago."
3. O desconto das quantias pagas indevidamente ao segurado, a ser efetuado nos rendimentos mensais de eventual benefício que lhe estiver sendo pago, não poderá reduzir o valor remanescente ao beneficiário para montante inferior ao valor do salário-mínimo, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, materializado pela garantia insculpida no art. 201, § 2º da Constituição Federal.

No julgamento, de forma divergente dos demais, o Desembargador Federal Altair Antonio Gregorio ficou vencido sob a fundamentação a seguir:

O julgamento, como se vê, reafirmou a eficácia do artigo 115, II, da Lei 8.213/91, conferindo ao INSS a possibilidade de reaver valores indevidamente pagos ao segurado por força de decisão judicial precária, limitada a cobrança, entretanto, ao valor máximo de 30% do benefício que ainda estiver sendo pago ao autor.

Ou seja, já prevê a Lei de Benefícios o valor do mínimo existencial que deve ser garantido ao segurado do sistema em caso de desconto na sua remuneração, não se podendo inovar e/ou criar, casuisticamente, novos limites de ressarcimento ao INSS naquilo que a lei não inova ou não cria.

Neste compasso, **voto por, em juízo de retratação, alterar o acórdão anteriormente proferido para determinar a observância da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 692, porém em maior extensão.**

No STJ, o processo foi autuado como Recurso Especial 2.082.522/RS e encaminhado à então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães.

Por identificar a presença de elementos que levariam à possível distinção da tese repetitiva, de acordo com o art. 40 da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça 134, de 9 de setembro de 2022, a Presidente da Comissão qualificou o referido



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

recurso, bem como os REsps 2.081.664/RS, 2.083.518/RS e 2.081.452/RS como candidatos à afetação ao rito dos repetitivos, destacando em seu despacho:

Um dos pressupostos para a manutenção do acórdão recorrido, conforme identificado pelo Tribunal de origem, é a identificação de distinção do precedente firmado no julgamento de recursos repetitivos, podendo justificar nova submissão do recurso ao referido rito, seja para o STJ reafirmar o entendimento e a sua aplicabilidade a uma situação correlata, seja para esclarecer se os casos realmente são diferentes, fixando novo precedente qualificado.

Portanto, sem prejuízo de entendimento diverso pelo relator, entendo que é o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos, pois, do exame dos autos, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária, com relevante impacto financeiro e social. Isso porque eventual readequação da tese assentada no Tema 692, de modo a preservar o valor remanescente de um salário-mínimo, quando da efetivação de descontos a título de devolução de valores indevidamente recebidos, mais a limitação de 30% da importância do benefício, terão o condão de impactar, significativamente, o orçamento da Previdência Social e dos segurados atingidos.

Em ato concomitante à distribuição aleatória dos recursos ao Ministro Benedito Gonçalves, a Controvérsia 570 foi criada e disponibilizada no site do STJ, para acompanhamento das partes e de toda comunidade jurídica, fixando-se, como termo inicial do prazo de 60 dias úteis previsto no art. 256-E³ do Regimento Interno do STJ, o dia 7 de novembro de 2023.

No entanto, em 8 de março de 2024, foi publicada a decisão do relator, proferida no Recurso Especial 2.082.522/RS, pela rejeição da proposta de afetação do recurso ao rito dos repetitivos, sob o fundamento de que o TRF da 4ª Região “aplicou, em menor extensão, a tese jurídica firmada no Tema n. 692/STJ”, cuja “aplicação é obrigatória pelos demais juízes e Tribunais, nos precisos termos do artigo 927, III, do

³ Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de: I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento; II - propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

CPC, não havendo qualquer amparo legal, por conseguinte, para que o Tribunal local imponha outras limitações”. Concluiu o Ministro Benedito Gonçalves que a “questão posta em debate já se encontra pacificada por esta Corte Superior”.

Em consequência, a Controvérsia 570 foi cancelada sem a solução, sob o rito qualificado, da discussão a respeito da possibilidade ou não de o segurado ser responsável pela devolução de valores recebidos a título de tutela de urgência, em hipótese na qual, em decorrência do desconto, o benefício fique aquém do salário-mínimo.

A despeito do tratamento dado, recursos que impugnam a referida distinção permanecem chegando ao STJ e recebem tratamento pela inadmissibilidade, o que, na prática, resulta na manutenção da decisão de origem, como a seguir se demonstrará.

2. PROPOSIÇÃO

A presente nota técnica evidencia tópico repetitivo veiculado em diversos processos com potencial de extensão do debate para as demais regiões do País, pois se refere a questão corriqueira verificada em numerosas situações fáticas nos mais diversos contextos.

Conforme relatado, o TRF da 4ª Região excepciona a aplicação da tese firmada no Tema repetitivo 692 a situações nas quais o segurado terá o seu benefício previdenciário reduzido abaixo do salário-mínimo. Para tanto, utiliza-se de fundamento constitucional previsto no art. 201, § 2º, assim descrito: “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.”

A indicação do relator do REsp 2.082.522/RS, de que ocorreu um equívoco na interpretação conferida pelo TRF da 4ª Região ao Tema repetitivo 692, já teria o condão de pacificar a questão perante a instância de origem.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Contudo, é possível observar decisões do STJ pela inadmissibilidade dos recursos especiais, mantendo, na prática, a decisão da origem.

Cite-se, por amostragem, os seguintes julgados, com ênfase em negrito para as decisões proferidas após 8 de março de 2024, data da publicação da decisão proferida no Recurso Especial 2.082.522/RS:

a) Inicialmente, apresentam-se as decisões pelo provimento do recurso especial interposto pelo INSS, ou seja, na linha da posição do Ministro Benedito Gonçalves: REsp 2.105.337, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 1º/3/2024; REsp 2.103.457, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 28/2/2024; REsp 2.115.999, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/2/2024; REsp 2.103.065, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 11/12/2023; REsp 2.114.925, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 15/12/2023; REsp 2.126.356, Ministro Sérgio Kukina, **DJe de 9/4/2024**; REsp 2.125.117, Ministra Regina Helena Costa, **DJe de 9/4/2024**; REsp 2.119.328, Ministro Sérgio Kukina, **DJe de 9/4/2024**; REsp 2.111.462, Ministro Mauro Campbell Marques, **DJe de 9/4/2024**.

b) Por outro lado, é possível recuperar decisões pelo não conhecimento do recurso, ante a impossibilidade de o STJ rever, em recurso especial, a interpretação conferida pelo Tribunal de origem a dispositivo constitucional: REsp 1.641.408, Ministro Paulo Sérgio Domingues, **DJe de 19/3/2024**; REsp 2.119.540, Ministro Mauro Campbell Marques, **DJe de 22/3/2024**; REsp 2.094.407, Ministro Benedito Gonçalves, **DJe de DJ 11/3/2024**; REsp 2.098.745, Ministro Benedito Gonçalves, **DJe de 11/3/2024**; REsp 1.848.673, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/02/2024; REsp 2.119.540, Ministro Mauro Campbell Marques, **DJe de DJ 22/3/2024**.

c) Por fim, indicam-se decisões pelo não conhecimento do recurso devido à ausência de requisitos de admissibilidade (óbices sumulares 7, 211 e 126 do STJ e 282, 284 e 356 do STF): REsp 2.121.209, Ministro Francisco Falcão, **DJe**



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

de 11/3/2024; REsp 2.119.540, Ministro Mauro Campbell Marques, **DJe de 22/3/2024.**

Entre esses julgados, destaca-se o proferido no REsp 1.641.408, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, em que Sua Excelência afirmou que o Tribunal de origem, ao fazer a distinção, com base na aplicação da reserva do mínimo existencial, e nos princípios da dignidade, da igualdade material e do direito à vida, entendeu pela inadmissibilidade do recurso, uma vez que veicula questão constitucional não impugnada por recurso extraordinário, entendimento que, salvo melhor juízo, parece reconhecer que há questão distinta da apreciada no precedente do Tema 692:

Como se vê, o Tribunal de origem, em relação à limitação dos descontos no benefício, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza infraconstitucional e constitucional ("direitos fundamentais do mínimo existencial, do direito à vida, à dignidade, à igualdade material e à previdência e assistência social, bem como atento ao princípio do Estado Social"). E, em relação à fundamentação constitucional, não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Registre-se, por agregar complexidade à litigiosidade ainda existente sobre o tema, que no âmbito do TRF4 foi julgada apelação em Ação Civil Pública (Apelação Cível **5056833-53.2014.4.04.7100/RS**) que justamente examinava a necessidade de preservação do mínimo existencial, nos casos de descontos em benefícios previdenciários decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, pelo INSS, por erro administrativo. Referida Ação Civil Pública teve Recurso Especial admitido na origem e se encontra pendente de julgamento perante o STJ (REsp 2.074.966/RS). O acórdão de origem assinalou:

(...) O art. 201, § 2º, da CF/88 estabelece que "*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo*". Assim, a



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

aposentadoria não pode ser inferior ao valor mínimo, sob pena de descumprimento de preceito constitucional cujo desiderato é garantir a dignidade da pessoa do segurado. Nesse contexto, embora se permita o desconto de até 30% do valor do benefício para fins de repetição, a quantia resultante não pode ser inferior a um salário-mínimo.

A existência desse julgado tem motivado os órgãos fracionários do TRF4 a observar seus termos, inclusive ao dar aplicação ao precedente do STJ no Tema 692.

Importante anotar que a discussão em tela já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF), que entendeu não haver repercussão geral na questão ante o seu caráter infraconstitucional, em conformidade com o Tema 799/STF:

A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

O reconhecimento da ausência de repercussão geral cria um óbice para que a questão seja examinada pela Suprema Corte, pois, em regra, eventuais recursos extraordinários deverão ter seguimento negado pelas vice-presidências dos Tribunais Regionais Federais. Ademais, recursos extraordinários que ocasionalmente cheguem ao STF poderão ser devolvidos à origem pela Presidência para aplicação do art. 1.040 do Código de Processo Civil.

Portanto, nos encontramos diante de questão relevante e repetitiva que necessita de uma solução integrada entre o STJ e o TRF da 4ª Região, a fim de que se busque uniformidade na aplicação da tese firmada no Tema repetitivo 692.

A divergência de entendimentos dentro da própria Corte Superior de Justiça enseja dúvidas calcadas na atual aplicabilidade do precedente formado no regime dos recursos repetitivos. Consequentemente, persiste a litigiosidade de tese já submetida ao rito dos recursos repetitivos em, pelo menos, duas oportunidades.

A propensão à repetição de processos nos quais a questão surge é muito grande, frente ao volume de demandas de natureza previdenciária passíveis de decisões



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

antecipatórias da tutela. Em pesquisa livre na página de jurisprudência do STJ, é possível identificar, no mínimo, 234 decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Primeira e Segunda Turmas da Corte Superior.

3. CONCLUSÃO

Diante da importância do tema e da pacificação de entendimento no tocante à questão aqui analisada, propõe-se:

1) O encaminhamento da presente Nota Técnica à Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, com a sugestão de que, em interlocução com os Ministros integrantes da Primeira Seção do Tribunal, aponte medidas para a resolução da questão problemática apresentada, com vistas à obtenção de estabilidade, de coerência e de integridade no tratamento judicial do tema, inclusive com a indicação de nova proposta de afetação ao rito dos repetitivos, se for o caso.

2) O encaminhamento da presente Nota Técnica à Vice-Presidência do TRF da 4ª Região, com o objetivo de selecionar recursos representativos de controvérsia, para envio ao STJ.

3) O encaminhamento da presente Nota Técnica aos Desembargadores Federais do TRF da 4ª Região integrantes dos colegiados competentes para análise de questões previdenciárias, para conhecimento.